

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Caio Augusto Souza Lara; Valmir César Pozzetti –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-529-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodiversidade. 3. Avanços tecnológicos. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em São Luís-MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, sob o tema geral: “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e com a Universidade CEUMA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo do Biodireito e do Direito dos Animais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 18 (dezoito) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Os investigadores Evandro Luan de Mattos Alencar e Raimundo Wilson Gama Raiol, no artigo “A DISCUSSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA BIOÉTICA UTILITARISTA”, jogam luz num importante tema social brasileiro, qual seja, a discussão sobre direitos reprodutivos e as pessoas com deficiência na bioética utilitarista. O problema tratado consiste em desvendar como a tradição do utilitarismo, representada na contemporaneidade pelo filósofo Peter Singer, compreende a vida das pessoas com deficiência no contexto dos avanços científicos e biotecnológicos. O objetivo da pesquisa foi verificar o posicionamento do referido teórico e suas implicações na discussão bioética dos direitos reprodutivos, em relação à vida e à existência das pessoas com deficiência.

Ana Thereza Meireles Araújo, Professora da Universidade do Estado da Bahia, Universidade Católica do Salvador e Faculdade Baiana de Direito, na pesquisa denominada “A PROTEÇÃO À NATURALIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO FACE À PROPOSTA

DA EUGENIA LIBERAL: O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS”, estuda as consequências decorrentes do acesso à informação genética a partir do entendimento de Jürgen Habermas. Analisou a intervenção no processo de constituição natural da vida e da necessária garantia de continuidade da proteção do patrimônio genético natural e buscou identificar a medida de justificação das intervenções diagnósticas que evidenciam uma eugenia de natureza liberal que se dividem em finalidades distintas: terapia e aperfeiçoamento. Discutiu-se também a problemática da demarcação de limites que conformam a eugenia em sua forma negativa e em sua forma positiva.

Carla de Abreu Medeiros e Rodrigo da Rocha Bezerra tiveram por objetivo de pesquisa apresentar reflexões sobre o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas, que surge com uma análise das implicações do uso das novas tecnologias em intervenções terapêuticas em embriões humanos e uma possível eugenia liberal futura. Apontaram em “ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA SUBJUGAR O DILEMA DA (NÃO) ATRIBUTIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SENCIENTIA”, os questionamentos de Habermas à questão dos animais, que merecem o estabelecimento de direitos fundamentais. Tal ocorre por serem seres sencientes e considerando-se a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para a busca de uma nova visão do respeito a natureza orientada pelo “bem viver”.

O professor da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas, Valmir César Pozzetti, e o mestrando da UEA Fernando Figueiredo Preste, na investigação científica denominada “ALIMENTOS TRANSGÊNICOS : DA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, À SEGURANÇA ALIMENTAR”, estudaram a legislação brasileira para verificar se há mecanismos para a proteção do consumidor no tocante à produção, embalagem, acondicionamento e transporte de alimentos transgênicos, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor. Concluíram que as normas jurídicas já são suficientes para esta proteção, mas elas se mostram insuficientes no tocante ao aspecto “contaminação química por embalagens”.

Na investigação “BIODIREITO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CORPO VIVO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL”, Jaqueline Prazeres de Sena e Isadora Moraes Diniz defendem a relação entre o Biodireito e os direitos da personalidade num primeiro plano e realizam um estudo sobre o direito ao corpo vivo e o princípio da autonomia do paciente a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Valeram-se do método explicativo, de modo a registrar a importância dos direitos da personalidade, o direito ao corpo vivo e o direito ao livre consentimento e novas interpretações desses valores.

No artigo “BIOTECNOLOGIA E O BEM JURÍDICO TUTELADO: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL”, os pesquisadores Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos abordam a responsabilização penal da Pessoa Jurídica em matéria ambiental, que sempre foi alvo de discussões por parte da doutrina. O trabalho enfatizou a correlação entre a biotecnologia e o bem jurídico tutelado pelos ilícitos descritos na Lei 11.105/2005, descrevendo a possibilidade da imputação criminal à Pessoa Jurídica quanto às questões ambientais. Os autores realizaram ponderações sobre o bem jurídico tutelado pela lei de Biossegurança em relação aos crimes nela descritos e explanaram sobre a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica.

A pesquisa “DIREITO DE DECIDIR SOBRE O ABORTO: DESAFIOS ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO À VIDA NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN”, de Iara Antunes de Souza e Josiene Aparecida de Souza, analisa o direito ao aborto como um espaço de decisão da mulher em prosseguir ou não com a gravidez, sendo uma questão afeta à sua intimidade e à sua vida privada. As autoras, à luz do pensamento de Ronald Dworkin em “O Império do Direito”, investigaram a possibilidade de interpretar o direito ao aborto como um hard case em que se confrontam dois princípios: a autonomia privada e o direito à vida.

O pesquisador Luan Christ Rodrigues, em “O AVANÇO DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS NA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE ATUAL”, avalia a implementação de novas tecnologias em uma sociedade que se renova a cada dia em toda sua complexidade. Analisa também a possibilidade de sua aplicação, a partir de um horizonte transdisciplinar, do princípio da precaução na operacionalização do risco biotecnológico e de disciplinas como a Bioética e o Biodireito, permitindo tecer algumas considerações problemáticas e inclusivas à unidade do sistema jurídico brasileiro ante a indeterminação do crescimento tecnocientífico em escala exponencial.

Por sua vez, no trabalho “O CASO DA VAQUEJADA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER LEGISLATIVO: A QUEM CABE A ÚLTIMA PALAVRA?”, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Rakel Dourado de Oliveira Murad exploram o tema teorias dos diálogos institucionais a partir do caso "Vaquejada", tendo marco inicial a Lei nº 15.299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional em ADI 4983/CE, e edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Assim, questionaram a legitimidade do Poder Judiciário de ter a última palavra em interpretação constitucional.

Já no artigo “O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A UMA MORTE DIGNA”, os professores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazi Keske apontam, valendo-se de pesquisa bibliográfica, importantes elementos acerca da bioética e de seus princípios, direcionando-os à complexidade existencial da eutanásia enquanto prática extrema associada ao fim da vida humana. Para além do estudo legal do tema, teceram considerações acerca da vida digna e, logo, de uma morte digna. Para tanto, trouxeram discussão relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana como fonte basilar e axiológica dos demais preceitos de nosso sistema jurídico pátrio, bem como aos princípios bioéticos, a partir do cuidado existencial, enquanto condição originária a guiar a vida humana.

Rodrigo Rodrigues Correia e Priscila Alves Patah, na pesquisa “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TESTAMENTO VITAL”, dissertam sobre a autonomia de pacientes terminais, por meio das diretivas antecipadas de vontade ou testamento vital (Resolução CFM 1995/2012). Recuperando a centralidade da pessoa humana como fim único a que deve servir o Direito, o trabalho analisa as características de direitos da personalidade, revelando a autonomia do titular para definir os melhores modos de seu exercício orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade, dentro de limites jurídicos intrínsecos. Nesta abordagem, inserem-se as diretivas antecipadas da vontade, instrumento pelo qual o paciente exerce seus direitos à vida e integridade corporal, ressaltando-se a possibilidade da intervenção de notários.

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, o conflito entre o princípio constitucional da liberdade religiosa, no que diz respeito à liberdade de culto e sacrifício de animais nas religiões de matrizes africanas, e a proteção ao animal, sob o enfoque da aplicação do princípio da proporcionalidade e da possível configuração de um assédio racial, Rejane Francisca Dos Santos Mota contribui com esta obra de maneira significativa com a pesquisa denominada “PROIBIÇÃO DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA À LUZ DO ASSÉDIO RACIAL”.

Os pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Minas Gerais, Igor Jotha Soares e Magno Federici Gomes lembraram em “PROPRIEDADE INTELECTUAL, BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO REQUER REGULAÇÃO EFICAZ” que a preservação do meio ambiente é um dever constitucional, o que depende da proteção da biodiversidade. Na investigação proposta, dissertaram que a biopirataria coloca em xeque essa proteção, na medida em que a extração ilegal de recursos genéticos ambientais e seu consequente patenteamento evidencia imensurável prejuízo aos ecossistemas. Portanto, o trabalho averiguou a legislação sobre o tema e perquiriu se ela é eficaz para a adequada

proteção ambiental. Concluíram que a preservação da biodiversidade brasileira depende, entre outros aspectos, da ratificação do Protocolo de Nagoia.

Por sua vez, Delmo Mattos da Silva e Rossana Barros Pinheiro, ante o discurso de igualdade de gêneros presente no Direito contemporâneo, apresentaram que a Bioética é constantemente desafiada pela necessidade de incluir as variadas nuances dos processos culturais nos espaços de deliberação afetos ao aperfeiçoamento científico e seus dilemas. Assim, a consideração das diversidades é elemento imprescindível para embasar os direitos emergentes desses novos conflitos, condizentes com a complexidade relacional da modernidade. Nesse sentido, o estudo “RECONHECIMENTO E ALTERIDADE: PERCEPÇÃO BIOÉTICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO MARCO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO”, buscou embasar a percepção bioética diferenciações de gênero, abordagem apta a lidar com assimetrias relacionais e contribuir para o aperfeiçoamento ético das sociedades complexas contemporâneas, adotando-se, para tanto, revisão de literatura.

Com relação ao trabalho “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA À LUZ DA TEORIA DO FATO JURÍDICO”, de Raphael Rego Borges Ribeiro, verifica-se importante reflexão sobre a reprodução assistida à luz da Teoria do Fato Jurídico. O marco teórico adotado foi a teoria de Marcos Bernardes de Mello e o pesquisador partiu da hipótese de que a procriação artificial é um ato jurídico stricto sensu. Elencando noções conceituais sobre a reprodução assistida e sobre a teoria do fato jurídico, chegou-se à conclusão pela confirmação da hipótese, na medida em que a procriação artificial exige, para sua realização em conformidade com o direito, conduta humana volitiva.

O pesquisador Tuiskon Bejarano Haab, em “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES SEGUNDO OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA”, apresentou as justificativas para o uso da reprodução humana assistida no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. No contexto constitucional, foram debatidos os preceitos que informam o emprego das técnicas de reprodução assistida, concluindo-se que a reprodução humana assistida deverá ser restringida Planejamento Familiar, Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Buscando verificar o desenvolvimento de novas técnicas e/ou metodologias para mitigar doenças e discutir o uso da técnica de Engenharia Genética “agrupamento de curtas repetições palindrômicas regularmente interespaçadas associadas ao sistema Cas” (CRISPR/Cas), Anderson Carlos Marçal e Laura Lúcia da Silva Amorim, produziram a investigação “TÉCNICA DE ENGENHARIA GENÉTICA “AGRUPAMENTO DE CURTAS

REPETIÇÕES PALINDRÔMICAS REGULARMENTE INTERESPAÇADAS ASSOCIADAS AO SISTEMA CAS” (CRISPR/CAS) E AS SUAS RELAÇÕES COM AS LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS”. Tal trabalho foi realizado sob a ótica dos dispositivos legais elencados na Constituição Federal (1988), leis brasileiras, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, normativas de órgãos de conselho e artigos científicos. Verificou-se que alguns dos dispositivos legais existentes não divisaram as repercussões do uso da técnica de edição de gene e seus efeitos sobre os seres humanos.

Por fim, com o tema “VIVISSECÇÃO: ASPECTOS MORAIS, FILOSÓFICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL”, os pesquisadores Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi abordaram a prática da vivisseção, que enumera diversos métodos de experimentação animal. Traçaram um panorama histórico sobre a questão da utilização de animais em experimentos científicos, que se traduzem em procedimentos realizados em animais vivos, infligindo sofrimento e crueldade, através da descrição de alguns dos testes realizados. Em seguida, realizaram análise acerca da evolução filosófica e moral, chegando finalmente na questão dos direitos dos animais, em especial da denominação de dignidade animal comparada ao estado de senciência dos animais e homens.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - Universidade do Estado da Bahia/Universidade Católica do Salvador/Faculdade Baiana de Direito

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA SUBJUGAR O DILEMA DA (NÃO)
ATRIBUTIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS EM
DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SENCIENTIA**

**OUTLOOKS TO OVERCOME THE DILEMMA OF THE (NON-) BINDING FORCE
OF FUNDAMENTAL RIGHTS FOR ANIMALS AS A RESULT OF THE PRINCIPLE
OF SENTIENCE**

**Carla de Abreu Medeiros
Rodrigo da Rocha Bezerra**

Resumo

O futuro da natureza humana, de Jürgen Habermas, surge com uma análise das implicações do uso das novas tecnologias em intervenções terapêuticas em embriões humanos e uma possível eugenia liberal futura. Ao estendermos os questionamentos de Habermas à questão dos animais percebe-se que, por serem seres sencientes, merecem o estabelecimento de direitos fundamentais, considerando a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, com fonte bibliográfica. Cumpre salientar, a total relevância do assunto para a busca de uma nova visão do respeito a natureza orientada pelo “bem viver”.

Palavras-chave: Embriões humanos, Animais, Meio ambiente, Bem viver, Igualdade de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

Jürgen Habermas' Future of Human Nature has an analysis of the implications of the use of therapeutic intervention technologies on human embryos and possible future eugenics. Habermas's questioning of the question of animals extends, it is perceived that they are sentient beings, and deserve the establishment of fundamental rights, considering the moral premise of treating the same equally and unequally the unequal ones. This is a qualitative and descriptive research, with a bibliographic source. It is important to emphasize the relevance of the subject to the search for a new vision of respect for nature guided by "good way".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human embryos, Animals, Environment, Good way, Equal rights

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo realizar um estudo acerca da utilização dos fetos em estudos científicos e aperfeiçoamento dos mesmos, tendo como possível consequência uma eugenia liberal, conforme afirma Jürgen Habermas a partir da obra *O futuro da natureza humana*, orientando-se pelo método analítico-interpretativo. O artigo está dividido em três partes fundamentalmente. Em um primeiro momento, buscou-se questionar e identificar como a eugenia liberal poderia afetar a autocompreensão normativa de sujeitos que agem de forma livre, autônoma e responsável e a compreensão de natureza humana envolvida na argumentação habermasiana.

Em um segundo momento, pretendeu-se fazer uma analogia à questão dos direitos dos animais. Não significa que se pretenda diminuir a relevância da vida humana, mas sim formar uma necessária reflexão no sentido de conciliar as particularidades de um grupo e outro e, por fim, garantir-lhes o gozo pleno de suas existências, definindo-os como igualmente sujeitos dignos de defesa jurídica.

E, no terceiro momento, intentou-se analisar a Constituição Plurinacional da Bolívia, a qual dá a natureza direitos iguais aos dos humanos.

Trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva. Quanto às fontes, caracterizam-se como bibliográfica e documental, realizadas a partir de livros, leis, jurisprudências e outras fontes disponíveis na internet. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo.

Os dados obtidos foram analisados e interpretados subjetivamente, de acordo com a hermenêutica jurídica, na tentativa de construir um raciocínio conclusivo coerente.

Os animais são seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimentos que, até pouco tempo, entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios.

Após anos de pesquisas e constatações, mudou-se a forma das pessoas enxergarem os animais. Falta, agora, o direito mudar também.

O direito está em constante mudança, não sendo uma ciência de verdades absolutas. Conforme mudam os tempos, muda-se também a forma de enxergar a lei. Pensar em

reconhecer direitos subjetivos aos animais não-humanos não pode ser uma ideia simplesmente desprezada, e sim discutida.

Portanto, utiliza-se o princípio básico da igualdade de consideração e igual consideração por seres diferentes, que conduz a tratamentos e direitos diferenciados. Através deste princípio, todos os seres, humanos e não humanos, com diferenças de cor, raça e credo, serão incluídos na comunidade moral.

Doutrinadores da linha biocêntrica afirmam que, por estarem inseridos no meio ambiente e este possuir tutela constitucional, os animais poderiam ser equiparados a sujeitos de direito. E, para garantir o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na possibilidade de uma personalidade jurídica mínima, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, a garantia do direito à vida e à integridade física, por exemplo, a que todos os seres – humanos ou não – têm direito.

A preservação dos animais é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O Direito dos Animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, a esperança de uma mudança na forma de o direito enxergá-los é a única forma de conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

2 Eugenia liberal segundo Habermas

No final do ano de 2004 foi publicada a tradução em português do livro de Jürgen Habermas, com o título *O futuro da natureza humana*, originalmente denominado *Die Zukunft der menschlichen Natur*. O livro é composto por conferências apresentadas pelo autor nos anos de 2000 e 2001 e um posfácio respondendo e esclarecendo a posição defendida pelo quanto à eugenia liberal.

O autor trata sobre as implicações da técnica genética e a liberdade humana, fazendo com que pensemos sobre os debates acirrados entre a igreja, sociedade e ciência frente aos avanços com células-tronco e outras alterações genéticas.

Habermas inicia o debate com as perguntas: “o que o homem faz com o tempo de sua vida?” e “o que devo fazer com o tempo da minha vida?” e destaca a importância de descobrir o “ponto de vista moral que adotamos para julgar normas e ações sempre que se trata de estabelecer o que é de igual interesse de cada um e igualmente bom para todos” (HABERMAS, 2010, p. 3-5). Questiona, também, a existência de respostas pós-metafísicas para a questão sobre a ‘vida correta’, partindo da distinção entre a teoria kantiana da justiça e a ética do ‘ser si mesmo’ de Kierkegaard, sobre a necessidade de a filosofia adotar uma posição moderna sobre questões acerca do que consiste uma vida boa, correta ou não fracassada.

A moral que buscamos, segundo Habermas, para uma elevação ética do bem comum é transmitida pela metafísica e religião, as quais buscam dar ao ser humano uma maior compreensão de como deve se comportar diante de situações cotidianas, com uma necessária ponderação. Portanto, devemos fazer a seguinte pergunta: “qual interesse devemos colocar em primeiro plano, o pessoal ou o coletivo?” (HABERMAS, 2010, p. 5).

Hodiernamente a filosofia, por não ser mais um conjunto de conselhos práticos sobre o que seria uma vida boa ou feliz, não é capaz de responder tais questões, ficando restrita apenas às propriedades formais dos processos de tomada de decisão moral e jurídica, sem opinar sobre os conteúdos das formas de vida ética.

Habermas afirma que “os enunciados universais sobre os modos do poder ser si mesmo não são descrições estanques, mas possuem um valor normativo e força de orientação”. Portanto, quando se discutem questões relativas a uma ética da espécie, “a filosofia não pode mais se furtar de tomar posição a respeito de questões de conteúdo” (2010, p. 17).

O autor não pretende, com tal afirmação, criticar os avanços científicos existentes e futuros, e sim, questionar se tais avanços afetam nossa autocompreensão e se somos responsáveis o suficiente para lidar com essas inovações, como a possibilidade de intervenção no genoma humano. Seria uma forma de “liberdade, que precisa ser normativamente regulamentado, ou como a autopermissão para transformações que dependem de preferências e que não precisam de nenhuma autolimitação?” (HABERMAS, 2010, p. 18).

Habermas (2010), utilizando a filosofia, questiona: o que nos faz humanos? Para responder tal pergunta, o autor propõe uma distinção entre a *dignidade humana* e a *dignidade*

da vida humana, defendendo que esta última está na capacidade de escolher quem desejamos ser. Portanto, a programação genética interfere na autocompreensão normativa do indivíduo programado, de tal modo que este não pode se entender como único autor de seu projeto de vida, mas sim, como um projeto de vida limitado por preferências subjetivas de terceiros, na grande maioria das vezes, seus pais. Esse tipo de prática eugênica deveria somente poder ser utilizado sobre coisas, e não pessoas, tendo em vista que, ao manipularmos o genoma de um feto humano estaremos interferindo diretamente em sua liberdade.

Portanto, é chegada a hora de discutir novos parâmetros para a vida humana, porém, não aceitando qualquer forma de padronização, principalmente àquelas que transformem a própria noção de humanidade.

O autor supracitado recorre à fórmula kantiana para distinguir *coisa* de *pessoa* (HABERMAS, 2010). Para Kant, uma pessoa é dotada de dignidade, enquanto que uma coisa pode ser instrumentalizada, ou seja, pode ser usada como meio. Sendo assim, quando ultrapassado o limite da eugenia negativa, estamos ultrapassando também o limite da autocompreensão normativa do ser humano, pois a vida humana começa a ser entendida como algo de que podemos dispor livremente para propósitos de seleção e melhoramento. Ao permitir intervenções eugênicas de aperfeiçoamento, estar-se-ia prejudicando a liberdade ética da pessoa, passando a sua herança genética a depender não mais da natureza, e sim das intenções fixadas por terceiros.

Como ocorre com o DGPI (Diagnóstico Genético Pré-Implantação), por exemplo. Somente deve ser usado para o fim de evitar que pessoas sejam afetadas por doenças graves (eugenia negativa), e não com o intuito de aperfeiçoamento genético (eugenia positiva). Para Habermas, a decisão de escolha do patrimônio genético do filho é condenável, pois se estaria considerando o feto como um bem material disponível e instrumentalizável, havendo uma necessidade de ponderação de valores no referido caso.

O autor ainda cita como exemplo o caso dos animais não humanos que, embora sejam beneficiados por obrigações morais de respeito ao seu sofrimento, não são excluídos da esfera dos seres que se impõem mutuamente obrigações ou direitos. Ou seja, é preciso manter uma distinção entre *direitos* e *bens*, pois, embora o embrião ainda não seja uma pessoa, não é um bem material utilizável.

Ainda para o referido autor, faz-se necessário uma análise de “questões que poderiam ser confrontadas com desenvolvimentos de técnicas genéticas teoricamente possíveis (ainda que especialistas nos assegurem que hoje eles estão totalmente fora do alcance”, com o intuito de fazer um “juízo normativo dos desenvolvimentos atuais” (HABERMAS, 2010, p. 28). Passando, então, a desenvolver argumentos para lidar com situações que podem nos desafiar. Do contrário, nossa reflexão normativa estará sempre atrasada em relação a novas situações.

Como consequência da interferência e manipulação do genoma humano, Habermas destaca que “na medida em que um indivíduo toma no lugar do outro uma decisão irreversível, interferindo profundamente na constituição orgânica do segundo, a simetria de responsabilidade, em princípio existente entre pessoas livres e iguais, torna-se limitada” (HABERMAS, 2010, p. 20). Deve-se ter em mente, conforme aponta o autor, que, com a normalização e disseminação do uso de embriões em pesquisas, perde-se a sensibilidade moral para os limites entre custo-benefício.

Sugere, então, limitar os casos de aplicação do DGPI, avançando lentamente conforme sejam obtidos resultados satisfatórios, e os casos de eugenia negativa e positiva, com a imposição de fronteiras normativas, reconhecendo limites entre intervenções genéticas terapêuticas e aperfeiçoamentos.

Habermas (HABERMAS, 2010) aponta ser necessária uma distinção entre questões morais e éticas, tendo em vista que as decisões sobre intervenções genéticas com base apenas na dignidade humana ocasionariam a instrumentalização da vida, pois, neste caso, considerar-se-ia o embrião humano como um bem. Para o autor, questões éticas são as crenças que formam a identidade do ser humano, enquanto que as morais dizem respeito às questões de convivência baseada em normas justas.

O biodireito¹ surge com o princípio da ubiquidade, com o fim de preservar o patrimônio genético da espécie humana e impedir as experimentações científicas em células humanas, pois, uma vez alteradas, seriam perpetuadas de geração para geração, podendo ocorrer mutações indesejáveis para toda a humanidade.

¹ Biodireito é o ramo do Direito Público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia, com peculiaridades relacionadas ao corpo e à dignidade da pessoa humana, e se associa a cinco matérias: Bioética, Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental e Direito Constitucional. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Biodireito>>. Acesso em: 17/08/2017.

Já a bioética², que trata sobre a ética específica das questões biológicas, traduzindo o valor da pessoa humana, cria normas para proteger contra abusos a integridade física, moral e intelectual dos seres humanos, o que constitui o cerne dos direitos humanos.

Porém, o biodireito e a bioética não se encontram limitados apenas aos humanos. Pode-se, então, fazer uso da pergunta feita por Habermas à página 05, anteriormente referida, “qual interesse devemos colocar em primeiro plano, o pessoal ou o coletivo?”, e estendê-la aos animais não humanos.

3 IGUALDADE E ORALIDADE PARA ALÉM DA HUMANIDADE

Juristas e bioeticistas discutem o *status jurídico* dos embriões humanos, se são, os embriões pré-implantatórios, ou seja, os já fecundados, porém em estado de hibernação, congelados e fora do útero, objetos ou sujeitos de direito. Tanto os embriões quanto os animais não possuem forma humana e raciocínio, então questiona-se: teriam, os embriões, interesses dignos de proteção jurídica? Os fetos humanos possuem direitos morais? E os animais (não humanos)?

Os embriões ainda não são homens nem mulheres, não falam, não andam, não pensam, não se movem. O mesmo ocorre com pessoas doentes que vivem em estado comatoso ou vegetativo, crianças recém-nascidas e portadores de deficiências severas, porém, nem por isso deixam de serem sujeitos de direito.

Os embriões possuem o interesse vital, assim como o feto e o nascituro, de nascer e, só então, poderão exercer seu direito resguardado pelo artigo 2º do Código Civil. Portanto, pode-se dizer que são eles sujeitos de direito. O mesmo vale para os animais não-humanos, com a diferença significativa de que além de interesses vitais de preservação, são seres sensíveis e autônomos.

² Bioética é o estudo transdisciplinar entre Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Filosofia (Ética) e Direito (Biodireito), que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da Vida Humana, animal e ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Bio%C3%A9tica>>. Acesso em: 17/08/2017.

Contudo, “diferentemente do [...] nascituro ou do embrião humano, aos quais a lei resguarda direitos, desde que preenchida a condição indispensável do nascimento com vida, no caso dos animais, essa ficção jurídica não existe” (MIGLIORE, 2010, p. 243).

Peter Singer, grande ativista animal, fundador do Projeto GAP, professor de bioética e um dos bioeticistas mais polêmicos, concedeu uma entrevista em 2006 ao Jornal *O Estado de São Paulo* (dia 10.05.2006, Caderno Ciência, página A19), com a grande questão: “Quem tem mais direito à vida: um chimpanzé na floresta ou um feto humano no útero da mãe?”. Singer, defensor do aborto, da eutanásia e dos direitos dos animais, afirmou ser a favor de pesquisas com células-tronco embrionárias e aborto, principalmente se este último ocorrer antes da 20ª semana, quando o feto ainda não é capaz de sentir dor, pois a maior preocupação do ativista é com a dor e sofrimento. Nesse sentido, destaca o autor:

Não acho que o simples fato de pertencer a uma espécie seja garantia de direitos morais; acho que você adquire direitos morais pelo indivíduo que você é. Se você não é um ser autoconsciente, não acho que tenha direito à vida. A idéia geral é, muitas vezes, religiosa: as pessoas acreditam que o ser humano possui uma alma e que o homem é feito à imagem de Deus ou coisa desse tipo.

Acrescentou ainda que, por ser o chimpanzé um ser autoconsciente, capaz de se reconhecer no espelho, demonstrar pensamento e planejar suas atitudes, com certo senso de moralidade pela maneira como lida com os outros da sua espécie, Singer dá mais valor à vida de um chimpanzé do que à de um feto humano, tendo em vista o chimpanzé possuir um estado de vida mental e emocional que um feto não tem, porque seu cérebro não está suficientemente desenvolvido, superando, assim, os direitos dos chimpanzés aos direitos dos fetos humanos.

Com os estudos realizados com os animais, ficou constatado que estes não respondem apenas aos estímulos sensoriais, criando reflexos condicionados. Alguns animais possuem a chamada *theory of mind*, conhecida como ToM que, segundo Alfredo Domingues Barbosa Migliore é “a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando [...]. Cuida-se da capacidade de saber o que outro o está pensando e se colocar no lugar dele” (2012, p. 204-205).

Migliore cita como exemplo o caso da chimpanzé fêmea Washoe e o bonobo Kanzi, que aprenderam a língua de sinais com seus treinadores, os quais presenciaram conversas rotineiras, construídas com sentenças inteiras.

Ainda filhote, “Washoe costumava dar banhos nas suas bonecas, assim como seus ‘pais’ humanos, os psicólogos Allen e Beatrix Gardner, faziam com ela” (MIGLIORE, 2012, p. 17). Não se trata apenas de imitar um gesto, mas de ser capaz de representar outro papel e entender o que está acontecendo, a ponto de Washoe ter-se colocado no lugar dos tratadores e as suas bonecas no seu. Ela também foi vista ensinando a linguagem de sinais a um de seus filhotes, antes deste morrer, quando ainda era muito jovem. Ensinou vários sinais também para outro chimpanzé, chamado Loulis.

Kanzi também dominou centenas de palavras, porém, ele usava com maior destreza a placa de lexigrama ao invés da língua de sinais. Além disso, o referido bonobo era capaz de formar ferramentas simples, feitas com pedras, fazer uma fogueira, cozinhar ovos em uma omelete e, até mesmo, jogar Pac-Man corretamente.

Outro evento intrigante aconteceu quando, em uma sala fechada, sem contato visual com sua irmã Panbanisha, foi dado um pouco de iogurte a Kanzi, alimento favorito dele e de outros bonobos. Quando recebeu o iogurte, Kanzi emitiu alguns sons altos e Panbanisha, que estava em outra sala, apontou para “iogurte” na placa lexigrama. Claramente, os gritos de bonobos têm muito mais significado do que sabemos.

Koko, uma gorila nascida no zoológico de San Francisco, Califórnia, em 1971, aprendeu mais de mil palavras da linguagem americana dos sinais (ASL) e ainda compreende duas mil palavras da língua falada. Ela “inventou a palavra ‘anel’, simplesmente combinando as palavras ‘bracelete’ e ‘dedo’, como que dizendo ‘bracelete de dedo’”. Koko não sabia como dizer “gorila nesse idioma gestual e inventou uma combinação de duas palavras que conhecia para designar aqueles de sua espécie: animal-person, isto é, animal-pessoa” (MIGLIORE, 2012, p. 17). Esses são apenas alguns exemplos para demonstrar que os animais, em especial os grandes primatas, possuem grande capacidade intelectual.

Autores especializados em direito, biólogos, cientistas, médicos veterinários, entre outros, comprovam que a vida social dos animais obedece à regras de convivência como a dos humanos, como o fato de se ajudarem mutuamente, por interesses comuns ou de forma

desinteressada, como um modo de altruísmo, algo que, até bem pouco tempo, entendíamos ser exclusividade do ser humano.

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com animais da mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos entre golfinhos e baleias.

Em contrapartida, sabemos que muitos humanos não possuem condições de se comunicarem de forma falada ou escrita, ou até mesmo por sinais, como é o caso dos embriões e fetos. Porém, continuam tendo seus direitos preservados, simplesmente por serem (quase) humanos.

Se deixarmos de analisar o grau de inteligência dos homens e a sua potencialidade para fala, devido ao aparato físico das cordas vocais, perceberemos que somos muito semelhantes aos animais, pois compartilhamos com eles mais que sensações, como dores, angústias, sofrimentos, prazeres e outros sentimentos.

Não devemos usar o argumento de que a vontade humana é a razão principal dos direitos subjetivos, pois tal teoria não explica o direito do nascituro de receber indenização por dano moral pela morte do pai durante a gestação, estendendo a personalidade jurídica a fetos e embriões, proibindo também o aborto, pois um feto não pode expressar sua vontade e, portanto, esta deve ser resguardada e protegida. Os embriões, que não pensam, não são seres autônomos e, mesmo assim, são sujeitos de direito por possuírem interesse intrínseco de nascer e viver como ser humano. Os animais possuem os mesmos direitos, ou até mais considerados que os nascituros.

Tendo em vista não haver explicações para a razão de ser da personalidade jurídica e do reconhecimento dos direitos subjetivos, criou-se a teoria do interesse, de Ihering. Tal teoria afirma que o direito tutela os interesses primordiais dos homens, não a sua vontade (MIGLIORE, 2012, p. 377-379).

Tércio Sampaio Ferraz Jr. reitera que a teoria do interesse “cobre os casos em que as outras tinham dificuldade: loucos, crianças e nascituros têm interesses que antecedem ao próprio ordenamento” (*apud* MIGLIORE, 2012, p. 51). Porém, os animais ainda não partilham dos mesmos interesses da vida humana com o homem, e sim apenas os mais básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

Kelsen, atacado por Migliore (2012, p. 52), afirma que “nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em um ‘interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito’”. Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da sciência destes e da sua importância social. Ou só os embriões e fetos humanos são importantes?

Não possui mais coerência o debate ético atual ficar discutindo se os animais são ou não dignos de consideração moral. Ou se entende de uma vez por todas que o *status* moral tem que ser estendido de forma urgente para além do humano, ou não se pode querer dizer que se trata de uma questão moral.

Todos os seres vivos merecem consideração moral. A capacidade de sentir dor e sofrer, bem como a simples condição de estar vivo já é suficiente para garantir uma consideração moral independente de espécie. Conforme Godoy “não nos interessa se são racionais, se não podem falar. Cabe-nos garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais” (NOGUEIRA, 2012, p. 85).

James Rachels, citado por Migliore (2010, p. 15-16), refere que “o mais alto nível de moralidade é alcançado quando os direitos de todas as criaturas, independentemente da raça, inteligência, ou mesmo da espécie, for respeitado igualmente”.

Para Bentham, os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para ele, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer (NOGUEIRA, 2012, p. 86).

Na obra *Animal Liberation*, de 1975, Singer empregou o princípio da utilidade de Bentham para definir se uma ação é ou não ética (NOGUEIRA, 2012, p. 102-103). O referido princípio serve para calcular se o ato é moral através de sua consequência sobre o bem-estar do maior número de pessoas possível. A ação é ética se der prazer, do contrário causará sofrimento. Todavia, em complemento a esta teoria, Singer utiliza conceitos como “interesse” e “preferência”, criando o utilitarismo preferencial. À medida que o utilitarismo clássico utiliza o critério de racionalidade para atribuir valor moral a um ser vivo, o utilitarismo preferencial leva em consideração a preferência daquele que será afetado pelo ato. Para

Singer, um critério que beneficiará somente o homem, chamado de racionalismo, é um critério especista, pois não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de considerar o sofrimento de um animal.

Para o autor supracitado, igualdade não significa tratar todos do mesmo modo, e sim conferir uma consideração igual, um mesmo valor aos interesses de cada ser. E, como os interesses dos humanos e dos animais são diferentes, o tratamento na igualdade de interesses leva em conta a necessidade do bem-estar de cada um. Tais diferenças devem dar origem a algumas alterações entre os direitos que cada um tem.

O princípio básico da igualdade de consideração e a igual consideração por seres diferentes podem conduzir a tratamentos e direitos diferenciados. Singer (2010, p. 04-06) afirma que:

Há, evidentemente, diferenças importantes entre seres humanos e outros animais, e tais diferenças devem dar origem a outras tantas nos direitos de cada um [...]. Como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre o direito deles de votar [...]. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos trata-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos [...]. Gostemos disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de se comunicar de modo eficaz e diferentes capacidades de experimentar prazer e dor. Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.

Se todos os seres humanos possuem direitos básicos, como direito à vida, liberdade, integridade física e emocional, sem nenhuma verificação de atributos ou habilidades para lhes serem conferidos esses direitos, também não poderia exigí-los dos animais para conceder-lhes esses direitos. Destarte, “dizer que os animais possuem direitos não significa que tenham os mesmos direitos dos seres humanos”, pois “os direitos que os humanos dividem com os animais são direitos básicos” (NOGUEIRA, 2012, p. 110).

Quanto à atribuição de direitos aos nascituros, Fernando Araújo (172) afirma que:

[...] o que é decisivo para a atribuição de direitos é o reconhecimento social de interesses relevantes – mas esses interesses relevantes são igualmente detectáveis nos não-humanos: um interesse em nascer, um interesse em sobreviver (ao menos como espécie), um interesse em experimentar um grau de bem-estar consistente com o normal desenvolvimento de aptidões inatas, um interesse na proteção contra a violência. Um interesse que se manifesta, tanto nos humanos como nos não-humanos, através do instinto, ‘essa voz de Deus à qual todos os animais obedecem’, nas palavras de Immanuel Kant .

Rabidranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa afirma que a tese dos direitos sem sujeito foi concebida para explicar “situações de transitoriedade na titularidade de certos direitos e no interesse dos futuros titulares dos mesmos” (1995, p. 364, nota 907). Como, por exemplo, a proteção pré-natal da personalidade ao nascituro.

A teoria dos direitos da personalidade corrobora o direito natural nos direitos inatos, originários e irrenunciáveis do homem pré-político (SOUSA, 1995, p. 65). Os direitos de viver são naturais dos homens e também dos animais, como os designou D’Aguanno (1999, p. 95-96). Pois, quando se fala em direito natural, remete-se à concepção de direitos imutáveis, princípios intimamente inerentes à essência de cada ser.

Para Hart, os animais ostentam os direitos relativos ao *perseverare in esse suo*, chamado de conteúdo mínimo do direito natural (1994, p. 209), que equivalem aos direitos da personalidade dos seres humanos, oriundos de um direito ultrapositivo e não da norma. Tais direitos representam a proteção de seus interesses essenciais.

4 LEI DA MÃE TERRA E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PARA VIVER BEM – EXPERIÊNCIA DE UM ESTATUTO JURÍDICO EM DEFESA DA NATUREZA E SEUS SERES INTEGRANTES

A Bolívia aprovou, em 15 de outubro de 2012, a lei da Mãe Terra e do desenvolvimento integral para viver bem (*Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*), que dá a natureza direitos iguais aos dos humanos. A referida lei busca o desenvolvimento integral em harmonia com a natureza, considerando a Mãe Terra como sagrada.

Evo Morales, presidente da Bolívia, promulgou a lei que concede a *Pachamama*, como se referem os povos indígenas locais, direitos básicos à vida, à biodiversidade e ao equilíbrio, e afirmou que o povo boliviano deve pensar em trabalhar para viver bem, ter o que necessitam, e não para ficar rico a qualquer custo, preservando a *Madre Tierra* tanto interna como externamente.

A nova lei estabelece 11 direitos para a natureza, incluindo o direito à vida; o direito da continuação de ciclos e processos vitais livres de alteração humana; o direito à água e ar limpos; direito ao equilíbrio; e o direito de não ter estruturas celulares modificadas ou alteradas geneticamente.

Álvaro García Linera, vice-presidente boliviano, afirmou que a nova legislação “introduz a concepção indígena ancestral da natureza como ser vivo, no qual os seres humanos são uma criatura a mais, e não podemos maltratar a natureza porque é mais importante do que nós, por isso tem direito à vida” (CENTRAC, 2012). Para o povo indígena andino, *Pachamama* é o centro de toda a vida, “sagrada, fértil e fonte de vida que alimenta e cuida de todos os seres vivos em seu ventre” (SUSTENTARTE, 2015).

Além das mudanças nos avanços democráticos em decorrência da participação popular, a Constituição da Bolívia surge com uma visão ecocêntrica, com a proposta do “bem viver”, totalmente diferente do modelo antropocêntrico do atual sistema jurídico.

O bem viver, ou *Suma qumaña*, como é conhecido, tornou-se oficial como princípio ético-moral da sociedade boliviana. Tal princípio se baseia em uma sociedade com convivência humana entre si e a natureza. Ao determinar em sua constituição o direito ambiental como base normativa, eleva-se a discussão ao máximo de proteção, o que vai além da consciência do meio ambiente sadio e equilibrado.

Cada vez mais, se faz necessário políticas ambientais e humanas para a proteção da natureza, do meio ambiente e dos animais que nela habitam, pois, com a destruição das florestas, o *habitat* natural de muitas espécies torna-se escasso ou inexistente, contribuindo para a morte de muitos animais e até mesmo a extinção dos tipos endêmicos, aqueles que só se encontram em localidades restritas.

A tutela do meio ambiente independe do valor econômico e instrumental do homem, portanto, a natureza e os animais devem ser respeitados pelo valor essencial deles, e não por sua utilidade ou contexto ambiental que tenham.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin afirma que “é necessário judicializar a questão ambiental, produzir e aplicar normas de proteção ambiental e criar uma função ambiental” (2001, p. 149-172). Para ele, o direito brasileiro modificou o tratamento dado à natureza ao longo das últimas décadas, pois, inicialmente, o meio ambiente era *res nullius*, passando a ser visto unicamente como coisas isoladas, suscetíveis de apropriação privada. Após, vieram normas de tutela fragmentária (proteção às águas, à fauna, à flora, entre outros) e, com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi reconhecido como bem de uso comum do povo, conforme seu artigo 225. Porém, faz-se necessária uma nova revista nos modelos de preservação ambiental sob um prisma ético.

Para alguns doutrinadores, o meio ambiente é um bem público, conforme preleciona o artigo 99, I, do Código Civil, e possui regime jurídico de direito público, porém conceituado como bem difuso, conforme artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois sua propriedade não é do Estado, e sim *res omnium*.

Se pelo fato de possuir característica difusa o meio ambiente não pode ser exclusividade de ninguém, por outro lado, seria um direito público subjetivo de cada um, exercido em face do próprio Estado.

O meio ambiente é literalmente público, pertencente ao Estado, dando uma sensação de que a natureza pode ser patrimonizada. Contudo, conforme a Constituição Federal, o meio ambiente não é um bem público que o Estado possa dele dispor e utilizar conforme sua conveniência, ele pertence à coletividade, possui interesse público, tendo o Estado o dever de tutela, não de disponibilidade.

Nessa linha de pensamento, se o meio ambiente é um bem de todos, temos a ideia de que existe em abundância, ficando em segundo plano o momento do legislador outorgar uma tutela adequada. Entretanto, quanto mais valioso for o bem jurídico, mais atenção à tutela será dispensada pelo direito.

Para protegemos os animais e a natureza é necessário garantir determinados direitos que atualmente a lei só atribui aos seres humanos e determinados entes especialmente criados, como sociedades, associações, fundações e pessoas de direito público. E, para que tais direitos sejam reconhecidos, admitindo-se dentro da ordem jurídica uma outra classe de sujeitos de direito – ao lado das pessoas, no artigo 1º do Código Civil – não é necessário renovar a Constituição Federal ou destruir leis existentes.

Ao interpretarmos o artigo 1º do Código Civil deve-se ter em mente que a lei deve responder às necessidades sociais e adaptar-se às novas realidades jurídicas que surgem das mudanças sociais. Talvez tenha chegado o momento de reconhecer que a personalidade jurídica deva transcender a humanidade.

Migliore assevera que, para isto, devemos reconhecer que pessoa não é somente o ser humano, e sim, o ser “vivo digno de respeito e proteção jurídica” (2010, p. 358). E completa:

Cuida-se da utilização de uma ampla acepção do conceito jurídico de pessoa, justificada pelo fato de que “o conceito de pessoa altera-se no decorrer do tempo”, mas também por não haver uma identidade entre ser humano e pessoa, uma justaposição capaz de excluir imediatamente os grandes primatas [e o restante dos seres não-humanos] da compreensão do artigo 1º do Código Civil brasileiro. Afinal, como observa Bianca, “a noção de sujeito de direito [pessoa] – titular de posições jurídicas – não coincide portanto com a de pessoa humana, nem pressupõe essa particular natureza do sujeito”

Os animais e os humanos se assemelham proporcionalmente, pois possuem realidades distintas, partilhando apenas interesse comum. No momento em que tais interesses se assemelham ou igualam, os animais devem ter direitos idênticos aos dos humanos, sob pena de violar o princípio da igualdade. Quanto aos direitos exclusivos do ser humano, os animais não poderão tê-los reconhecidos, pois animais não poderão casar ou assinar contratos, por exemplo. Tais direitos são exclusivos aos seres humanos.

O homem não possui seu direito reconhecido por ser supremo. Ele apenas quer “garantir sua vida, sua liberdade e sua integridade física contra abusos, violência injustificada, tortura e, sobretudo, a tirania, que é a subordinação e o permanente estado de sujeição” (MIGLIORE, 2010, p. 177) e qualquer semelhança com os seres não-humanos – os quais igualmente sentem e sofrem – não é mera coincidência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual vive um momento de grande crise ambiental, pois o homem sempre utilizou o meio ambiente como recurso inesgotável, bem como, se apropriou dos seres

vivos existentes no planeta sem se preocupar com o bem-estar destes. Por consequência, vivemos uma grande devastação ambiental, que corrobora com a extinção de milhares de espécies animais. E, por este motivo, o ambientalismo passou a ser uma questão de toda a sociedade civil, não apenas de ecologistas e biólogos. Isto posto, após várias pesquisas realizadas, ficou evidente que os animais são seres sencientes e, portanto, mais próximos dos seres humanos que se imaginava. Com isto surgiu o debate sobre a dignidade da vida, a ética e a moral além da humanidade. A partir do estudo realizado destaca-se a relevância do tema na seara do direito ambiental.

Buscou-se fazer uma ponderação quanto aos direitos dos embriões e os animais não humanos, concluindo-se que não há mais como o direito negar uma natureza jurídica diferenciada aos seres não humanos, em oposição ao posicionamento antropocêntrico de muitos doutrinadores e operadores do direito, os quais entendem que os homens possuem poderes sobre os animais, podendo usá-los como bem entenderem.

Através da teoria da igual consideração de interesses, busca-se envolver animais na esfera ética juntamente com os humanos, tendo como justificativa o fato de que aqueles possuem interesses semelhantes aos dos homens e, portanto, tais interesses deveriam ser levados em consideração. Portanto, não importa se o animal é utilizado como meio para o humano obter algo, e sim se tal tratamento lhe proporciona bem estar.

Existem diferenças significativas entre os animais e os homens, sim. Entretanto, tais diferenças devem ser o ponto de partida para que seja dada origem a tantas outras diferenças dentro do direito.

Segundo a teoria do interesse, o direito deve tutelar os interesses primordiais dos homens e não apenas a vontade. É aí que entra o interesse dos nascituros, dos incapazes, dos incomunicáveis e dos animais.

O homem possui direito direto para com os animais, ou seja, tem o dever e responsabilidade perante os seres vulneráveis, zelando pelo seu bem-estar, preservando sua saúde e dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

O ser humano não pode continuar sendo proprietário de animais como se estes fossem coisas, objetos sem sentimentos. Deve-se entender que o homem é responsável por aqueles que estejam sob sua tutela, devendo defender seus direitos básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? Caderno Jurídico, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 2, jul. 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/07/2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15/07/2017.

_____. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 7.173 de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 9.099 de 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22/07/2017.

_____. Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

BOLÍVIA. Lei n. 300 de 15 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/157Bolivia%20Ley%20300.pdf>>. Acesso em: 22/07/2017.

CAPELO DE SOUSA, Rabidranath Valentino Aleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CENTRAC. Bolívia promulga lei da Mãe Terra e viver bem. Site CENTRAC – Centro de Ação Cultural. <http://centrac.org.br/2012/10/16/bolivia_promulga_lei_da_mae_terra_e_viver_bem/>. Acesso em: 15/07/2017.

D'AGUANNO, José. **La Génesis y la evolución del derecho civil: según los resultados de las ciencias antropológicas e histórico sociales. Introducción de G. P. Chironi**; tradução de Pedro Dorado Montero. Pamplona: Analecta, 1999.

GAP. Um chimpanzé tem mais direito à vida que um feto humano. Site GAP – Proteção aos Grandes Primatas. <<http://www.projetogap.org.br/noticia/um-chimpanze-tem-mais-direito-a-vida-que-um-feto-humano/>>. Acesso em: 15/07/2017.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. A caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HART, Herbert Lionel Adolphus. O conceito de direito. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. com um pos-escrito editado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

IBAMA. Portaria n. 93, de 7 de Julho de 1998. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>.

LIMBERGER, JotaPê Shoo. São Francisco de Assis. Site Flor de Cristo. Disponível em: <<http://florcristo.blogspot.com.br/2009/09/sao-francisco-de-assis.html>> Acesso em: 13/07/2017.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

SUSTENTARTE. A “Lei da Mãe Terra”, um presente da Bolívia para o mundo. Site SUSTENTARTE <http://sustentarte.org.br/novo/a-lei-da-mae-terra-2/#.WX_eLYTyvIU>. Acesso em: 15/07/2017.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 12/07/2017.